



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.521428/2017-82

INTERESSADO: ASSESSORIA PARLAMENTAR, ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS

Isenção de cumprimento de requisito para revalidação da habilitação de tipo EA50.

DO OBJETIVO

1. Apreciar, *ad referendum* da Diretoria Colegiada, pedido de isenção de cumprimento do requisito 61.215(a)(1) do RBAC 61 para revalidação da habilitação de tipo EA50, formulado pelo piloto Alexandre Rodrigues de Freitas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2. A Lei nº 11.182/2005, por meio dos artigos 8º e 11, confere à ANAC a competência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

DO HISTÓRICO

3. Trata-se de pedido de isenção de cumprimento de requisito para revalidação da habilitação de Tipo EA50, protocolado em 11/07/2017, pelo piloto Alexandre Rodrigues de Freitas, referente ao parágrafo 61.215(a)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 61:

Caso não exista, até a data em que o candidato iniciar o treinamento para revalidação, CTAC certificado ou validado pela ANAC para ministrá-lo, esse treinamento poderá ser ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave. O treinamento deverá, nesse caso, incluir, no mínimo, 20% (vinte por cento) das horas de voo previstas nos parágrafos 61.213(a)(3)(iii)(A), 61.213(a)(3)(iii)(B) ou 61.213(a)(3)(iii)(C), conforme aplicável.

4. O Interessado apontou a impossibilidade fática de cumprimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.215 do RBAC 61, corroborada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO. Ressalta-se que o Interessado já havia recebido da ANAC uma isenção de teor semelhante no ano de 2016, conforme Decisão nº 49/2016 (SEI 0973857, pág.15).

5. Como apontado pela área técnica, à época inexistiam centro de treinamento de aviação civil - CTAC certificado ou validado pela ANAC para prover o treinamento requerido e outro piloto, no Brasil, habilitado no tipo EA50, detentor de licença PLA ou PC, para ministrar a instrução na aeronave para a finalidade da revalidação.

6. Naquela ocasião, a análise da SPO concluiu que, de fato, era impossível ao requerente obter a revalidação segundo os requisitos do RBAC 61, seção 61.215, dada a particularidade do caso apresentado. O pedido atual foi formulado com fulcro nos termos do RBAC 11 e fundamentou-se nas mesmas justificativas apresentadas no pedido anterior.

7. A SPO confirmou a argumentação apresentada pelo interessado e emitiu parecer pelo deferimento do pleito, por entender que não existe possibilidade de cumprimento do requisito. Para tanto, a área sugeriu que a revalidação fique condicionada à comprovação de experiência recente pelo

piloto, bem como sua aprovação em voo de avaliação de proficiência conduzido por servidor designado da ANAC, conforme previsto no parágrafo 61.215(a)(2).

8. Ademais, a SPO solicitou dispensa da publicação prévia de resumo do pedido, nos termos do parágrafo 11.27(j)(3) do RBAC 11, tendo em vista que o atraso na decisão poderia impedir o piloto de revalidar sua habilitação e implicar em prejuízos ao interessado.

9. Em 19/07/2017, o processo foi encaminhado ao Diretor Ricardo Fenelon para relatoria. Após esclarecimentos solicitados à área técnica, em 30/08/2017 o processo foi encaminhado à esta Diretoria-Presidência para avaliação da urgência e relevância do pleito, para decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

10. É o breve relato dos fatos.

DA DECISÃO

11. O vencimento da habilitação de tipo EA50 do requerente se deu em 07/2017 e, portanto, a permissão de 30 (trinta) dias para que o piloto realize operação normal referente à habilitação vencida, conforme previsto no parágrafo 61.33(b) do RBAC 61, perde eficácia no dia de hoje, 30 de agosto de 2017. Sendo assim, avalio como atendidas as características de urgência e relevância para apreciação do pedido *ad referendum* da Diretoria Colegiada, conforme o art. 6º do Regimento Interno da ANAC, sem o interesse de imputar prejuízos ao solicitante.

12. Quanto ao mérito do pedido, uma vez que permanecem inalterados os motivos que subsidiaram a aprovação da isenção anteriormente concedida ao requerente, conseqüentemente, considero que restou demonstrada a impossibilidade fática de cumprimento do requisito, **DECIDO AD REFERENDUM** pela aprovação da isenção de cumprimento do requisito estabelecido no parágrafo 61.215(a)(1) do RBAC 61 para fins de revalidação da habilitação de tipo EA50 do piloto Alexandre Rodrigues de Freitas, condicionando-a à demonstração por parte do piloto de experiência recente no tipo EA50, bem como à realização de exame de proficiência atestado por servidor designado da ANAC, de acordo com o parágrafo 61.215(a)(2) do RBAC 61, com o objetivo de comprovar a manutenção de conhecimento, habilidades e atitudes suficientes para realizar operações com nível aceitável de segurança.

13. Ademais, determino que a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) deve apresentar em **90 (noventa) dias** programa ou procedimento alternativo de verificação de competência técnica para o caso em que os requisitos do parágrafo 61.215 não forem atendidos, atentando-se para o "Type Certificate Data Sheet" - TCDS nº EA-2012T10-02, emitido pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), o qual recomenda que todos os pilotos operando um Eclipse EA500 com registro brasileiro devam ser treinados e qualificados de acordo com um programa de treinamento aceito/aprovado pela ANAC ou programa de treinamento equivalente aceito/aprovado pela ANAC.

14. À ASTEC, solicito submissão desta decisão à Diretoria Colegiada para confirmação na primeira oportunidade, nos termos do §1º do Art. 6 do Regimento Interno da ANAC.

15. É a decisão.

JOSÉ RICARDO BOTELHO

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 30/08/2017, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1018262** e o código CRC **899D326C**.

